



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000374502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054821-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que são agravantes ROGÉRIO MUNIZ DA SILVEIRA TAVARES e TAVARES ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA, é agravado ALDERINO SOUZA DE ALMEIDA.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 15 de abril de 2025

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2054821-46.2025.8.26.0000

COMARCA DE EMBU DAS ARTES – 2ª VARA JUDICIAL

AGRAVANTE: ROGÉRIO MUNIZ DA SILVEIRA TAVARES E OUTRO

AGRAVADOS: ALDERINO SOUZA DE ALMEIDA

JUÍZA PROLATORA: BARBARA CAROLA HINDERBERGER CARDOSO DE ALMEIDA

VOTO Nº 10.611

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – Decisão de primeiro grau que rejeitou o imóvel oferecido como garantia e não se manifestou sobre a necessidade de caução – Inconformismo dos executados, ora agravantes – Bem indicado que não obedece à ordem preferencial da penhora estabelecida no artigo 835 do CPC – Ausência de liquidez imediata – Existência de hipoteca que recai sobre o imóvel – Recusa legítima do exequente – Execução que se processa no interesse do credor – Precedentes deste E. Tribunal – Dispensa da caução – Possibilidade – Nos termos do artigo 521, inciso III, do CPC a caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada quando pendente agravo fundado no artigo 1.042 – Valor da execução que não revela risco de dano grave ou de incerta reparação – Decisão mantida – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Rogério Muniz da Silveira Tavares e outro contra a r. decisão de fls. 226, mantida pela decisão de fl. 267, da ação declaratória de rescisão contratual, ora em fase de cumprimento provisório de sentença, que manteve a decisão anterior de penhora sobre imóvel, ao rejeitar o pedido de substituição do bem por outro indicado pelos executados.

Inconformados, aduzem os agravantes que a decisão fere o princípio da menor onerosidade da execução, pois indeferiu o pedido de substituição da penhora, sem se ater que o bem indicado garantiria a obrigação perseguida no cumprimento provisório de sentença. Dizem que a existência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

averbações na matrícula do imóvel não obstava eventual alienação do bem, pois é idôneo e líquido. Tendo em vista o caráter provisório do cumprimento, alegam que não poderia o Juízo ter determinado o prosseguimento da penhora com eventual avaliação do bem imóvel sem determinar a prestação de caução, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC, pois lhes geraria dano de difícil ou incerta reparação. Pedem a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão para seja observado o princípio da menor onerosidade e determinada a prestação de caução idônea.

O recurso, tempestivo e preparado, foi regularmente processado com efeito suspensivo e com contraminuta (fl. 290/298).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 288)

É o relatório.

Cuida-se de ação de rescisão contratual, ora em fase de cumprimento provisório de sentença, na qual o exequente busca o recebimento do valor de R\$ 14.080,10 (atualizado para junho de 2024).

Infere-se dos autos de origem que a parte agravante ofereceu o imóvel situado na Estrada do Capuava, nº 4.421, sala 102, Cotia – SP, registrado na matrícula 116.886.

O bem foi rejeitado pelo Juízo de origem na decisão que ensejou a interposição do presente agravo, ante a recusa manifestada pelo exequente.

Apesar das alegações recursais dos agravantes a decisão não comporta qualquer reforma, haja vista que o bem indicado como garantia não se reveste de liquidez imediata, já que gravado com garantia de hipoteca (fls. 74/77).

Nesta senda, a recusa manifestada pelo exequente é legítima, sobretudo porque o princípio da menor onerosidade ao devedor, previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil, não é absoluto e deve se compatibilizar com a regra de que a execução deve ser realizada precipuamente no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do mesmo diploma.

Este é o entendimento que vem adotando este E. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança em cumprimento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sentença. Decisão que deu ciência à executada acerca da recusa do bem ofertado à penhora e ordenou o prosseguimento da execução. Irresignação da parte executada. Descabimento. A ordem preferencial do art.835 do CPC prevê a penhora de dinheiro, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira. Legítima a recusa do exequente aos títulos oferecidos à penhora (ações preferenciais do Banco do Estado de Santa Catarina S/A). Execução a ser realizada em benefício do credor. Efetividade do processo. Parte exequente que, anteriormente, havia indicando interesse na penhora para fins de amortização, não tendo, porém, ficado claro se referido "interesse" representava efetiva aceitação, nada impedindo, portanto, que agora tenha manifestado sua expressa discordância com a nomeação em comento. Ausência de prova, ademais, de que as ações ofertadas tenham liquidez ou o valor estimado pela recorrente. Inaplicabilidade do instituto da compensação, diante do não preenchimento dos requisitos legais. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2256969-85.2021.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2022; Data de Registro: 19/01/2022).

“INDICAÇÃO DE BENS PELO DEVEDOR EM GARANTIA À EXECUÇÃO - Pretensão de substituição de penhora on line por ações do Banco do Estado de Santa Catarina e suspensão da execução - Inadmissibilidade - Penhora que deve recair primeiramente sobre dinheiro, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira (artigo 835, I, e § 1º, do Novo CPC) - Probabilidade do direito alegado que não se encontra demonstrada - Ausência de prova de que a garantia tenha liquidez ou o valor afirmado pelo recorrente - Consentimento da credora inexistente, a qual a rejeitou - (artigos 356 e 313, ambos do Código Civil), em proveito de quem se desenvolve o processo de execução (art. 797 do CPC) - Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180299-74.2019.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2019; Data de Registro: 30/09/2019).

No mais, os agravantes insistem na necessidade de prestação de caução, invocando o disposto no artigo 520, inciso IV, do CPC.

Entretanto, em sede de cumprimento provisório de sentença a caução poderá ser dispensada nos casos em que pender o agravo do art. 1.042,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nos termos do art. 521, inciso III do diploma processual mencionado.

Na hipótese em exame, além de preenchido o requisito do citado inciso, conforme constatado por este relator em consulta aos autos nº 1007378-20.2018.8.26.0176, o débito exequendo não revela valor exacerbado e a iminência de avaliação do imóvel já penhorado e eventuais expropriações de bens não representa risco de grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 521, par. único, CPC), mas tão-somente a busca da efetividade da prestação jurisdicional concedida à detentora do título judicial exequendo.

De todo o modo, o citado artigo 520, I, do CPC, responsabiliza o exequente a reparar danos que o executado venha a sofrer no cumprimento provisório do título judicial, devendo, portanto, ser mantida a r. decisão atacada.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator